LEI Nº 1.978, DE 15/07/97.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAGUÇU PAULISTA.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Das Disposições Gerais

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Política administrativa em matéria de Arborização Urbana, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos munícipes.

Parágrafo Único - Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 3º - Incumbe ao Prefeito, e em geral aos servidores municipais, a obrigação de cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 4º - Para o cumprimento destes preceitos, o Município criará a Divisão de Parques e Arborização Urbana subordinada ao Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Capítulo II

Das Competências da Divisão

Art. 5º - São competências da Divisão de Parques e Arborização Urbana, as seguintes:

I - Projetar viveiros, praças parques e arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ela subordinadas.

II - Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros.

III - Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos, treinamento profissional de mão de obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.

IV - Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

V - Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.

VI - Estimular propondo normas a respeito de arborização e ajardinamento com fim ecológicos e paisagístico nos limites do Município, de acordo com a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - Para consecução desta competencia a Divisão ora criada estabelecerá cursos, campanhas, palestras e concursos para e entre os munícipes.

Título II

Da Ordem Pública

Capítulo I

Do Trânsito Público

Art. 6º - É vedado o trânsito de veículo de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 7º - Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 8º - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização da Divisão competente, justificável para os casos de risco de queda.

Capítulo II

Dos Andaimes e Edificações

Art. 9º - Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 15 dias após a conclusão da obra.

Art. 10 - Os coretos ou palanques não prejudicarão a arborização urbana.

Art. 11 - As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovadas pela Divisão competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 12 - Toda edificação passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Divisão competente que julgará cada caso.

Art. 13 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura, ouvindo o Divisão competente.

Parágrafo Primeiro - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

Capítulo III

Dos Muros e Cercas

Art. 14 - Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 15 - Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 16 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela prefeitura através do Divisão competente, sem prejuízo aos muros e cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

Capítulo IV

Dos Loteamentos e Construções

Art. 17 - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do Divisão competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

Parágrafo Primeiro - Somente com a anuência do Divisão competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos na construção a ser edificada.

Parágrafo Segundo - O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação e fica a cargo do Divisão competente a fiscalização.

Capítulo V

Dos Cortes e Podas

Art. 18 - É atribuição exclusiva da Prefeitura através de seu Divisão competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

§ 1º - Constitui contravenção a esta Lei todo e qualquer ato que importe em:

I - mutilação de árvores sem causar a sua morte;

II - prática de atos que causem a morte da árvore.

§ 2º - Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas cabíveis. As multas poderão variar de 1 a 4 salários mínimos, conforme reincidência ou não.

§ 3º - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para os atos aqui prescritos.

Art. 19 - É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do Município.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores, a não ser que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível conseqüência da morte da mesma.

§ 3º - A Divisão não autorizará o corte de árvore quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 20 - Qualquer pessoa poderá requerer licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização pública. A Prefeitura, através do Divisão competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º - Concedida licença para o corte de árvores deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º - Essa licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante até do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 21 - As calçadas nas faces Sul / Leste ficam destinadas ao plantio de árvores, ficando as calçadas Norte / Oeste

destinadas à instalação de equipamentos públicos, como rede de energia elétrica, telefônica e outras podendo receber árvores de pequeno porte (até 4 metros de alturas).

Art. 22 - A realização de corte ou poda de árvores nas vias e logradouros públicos só será permitida a:

I - Servidor da Prefeitura Municipal com a devida autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável;

II - Servidor de Empresas concessionárias de serviços públicos:

a) mediante obtenção de prévia autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável;

b) com comunicação "a posterior" à Prefeitura Municipal nos casos de emergência, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público, comprovado.

Capítulo VI

Da Fixação e Proteção do Solo

Art. 23 - O Divisão competente poderá exigir dos proprietários o revestimento vegetal do solo quando:

I - O nível do terreno for superior ao de rua;

II - Se verificar erosão da terra da área particular, em conseqüência da chuva.

Art. 24 - Caberá à Prefeitura, através da Divisão responsável, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§1º - O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança,

quando, a juízo da autoridade competente for considerada, necessária urgência.

§ 2º - Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Divisão competente, executará a obra e serviços compreendidos pelo disposto neste artigo.

§ 3º - Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em duas (2) parcelas, acrescido de 10% (dez por cento), quando responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

TÍTULO III

Das Normas Técnicas

Capítulo I

Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 25 - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art. 26 - Consideram-se ainda áreas verdes:

I - As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

III - As previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 27 - As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I - Clubes esportivos sociais;

II - Clubes de campo;

III - Áreas de "campi".

Parágrafo Único - Quando de prováveis alterações e/ou aproveitamento, deve-se obter autorização da Divisão de Parques e Arborização Urbana.

Art. 28 - Considera-se Sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Art. 29 - São consideradas áreas verdes, e como tal incorporadas ao Sistema de Áreas do Município, dentre outras:

I - Todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - Todos os espaços livres de arruamentos, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aproveitados.

Art. 30 - As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta Lei, ao Sistema de Áreas Verdes, são isentos dos impostos municipais sobre elas existentes.

Capítulo II

Das Normas para Arborização

Art. 31 - A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se afastamento das construções.

Parágrafo Único - Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando canteiros com área mínima de (1) um metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada.

Art. 32 - As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metro e com sistema radicular que não aflore à superfície de modo a danificar passeios e pavimentação.

Art. 33 - Compete à Prefeitura Municipal, através do Divisão competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para plantio.

Art. 34 - Quando se trata de ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I - Somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,20m e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II - A faixa ajardinada terá largura máxima de ¼ (um quarto) do passeio respectivo.

III - Para passeios com largura não inferior a 2,40m será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura de ¼ (um quarto) do passeio respectivo;

IV - Nas faixas ajardinadas, junto ao meio fio, será permitido somente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas, próprias para jardins;

V - As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40cm, para passagem de veículo.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Capítulo I

Das Infrações e das Penas

Art. 35 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 36 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que, tenha conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 37 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - O valor da pena será de 2 (dois) salários mínimos vigentes na região e acumulativa por infração.

Art. 38 - A penalidade será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com Administração Municipal.

Art. 39 - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 40 - As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 41 - Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 42 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma da Lei;

II - Os que foram coagidos a cometer a infração;

III - Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda esteja o menor, o deficiente ou qualquer que der causa à contravenção forçada e sobre o autor da coação.

Capítulo II

Do Auto de Infração

Art. 43 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Parágrafo Único - São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

Art. 44 - Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem os lavrar, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Capítulo III

Do Processo de Execução

Art. 45 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavradura do auto de infração.

Art. 46 - Julgada improcedente ou a não defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 15 de julho de 1.997.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

CELIO RODRIGUES SIQUEIRA
Responsável pelo Expediente da Secretaria